

Projeto de Lei n.º 2/72

Lei n.º 839.

Dispõe sobre o sistema de lançamento e cobrança de contribuição de melhoria sobre serviços de Parimentação asfáltica e a paralelepípedos

Artigo 1.º - A Contribuição de Melhoria sobre Serviços de Parimentação asfáltica e a Paralelepípedos, será arrecadada em prestações mensais, sucessivas e iguais de no máximo 20 (vinte) parcelas, vencíveis sempre no último dia útil de cada mês, com início a contar de 30 (trinta) dias da data da expedição dos respectivos avisos de lançamento.

Artigo 2.º - Os contribuintes enquadrados no disposto no artigo 1.º desta lei, que optarem pelo pagamento em parcelas, ficarão sujeitos, além do acréscimo de 20% (vinte por cento) devidos como Taxa de Administração, ao pagamento de juros moratórios na base mensal de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - nenhuma parcela mensal, constante deste artigo poderá ser inferior a 9\$22,00 (nove cruzeiros)

Artigo 3.º - Vencidas e não pagas 5 (cinco) prestações consecutivas da contribuição de melhoria referida no artigo 1.º desta lei, considerar-se-á vencida a dívida toda, que ficará sujeita a inscrição da dívida ativa e a consequente cobrança Executiva.


Artigo 4.º - As demais disposições referentes aos Serviços de Parimentação asfáltica e a Paralelepípedos, bem como as relativas as demais formas de Contribuição

promulgada pelo Excut. no 26/03/72

de melhoria, não alteradas por esta lei, continuarão a serem regidas pelas leis vigentes, que regulamentam a matéria.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 26 de março de 1971. a.) Albino Rainho - prefeito Municipal - Lei promulgada pelo executivo nos termos do artigo 26, parágrafo 3.º do Decreto Lei Complementar nº 31 de dezembro de 1969 (Lei orgânica dos Municípios)

  
**SYDNEY ABRANCHES RAMOS**

Director da Secretaria